

3. O exercício do direito consignado no número anterior e a obrigação de indemnizar pelos prejuízos sofridos serão objecto de diploma especial.

BASE XXV

O comando da Organização Nacional da Defesa Civil do Território poderá orientar tècnicamente a instrução da especialidade que as autoridades militares decidirem mandar ministrar às forças armadas, quando para isso tenha sido solicitado, concedendo, para o efeito, as facilidades materiais que estiverem ao seu alcance.

TITULO VI

Disposições diversas

BASE XXVI

1. Em tempo de guerra ou de emergência poderão ser mobilizados, em proveito da Organização Nacional da Defesa Civil do Território e nos termos do disposto no título IV da Lei da Organização Geral da Nação para o Tempo de Guerra e da lei de requisições militares aplicável, as pessoas e bens necessários ao cumprimento da missão que à mesma Organização compete.

2. A mobilização parcial ou total das pessoas e bens necessários far-se-á de acordo com os planos elaborados ainda em tempo de paz e com os princípios consignados na lei.

BASE XXVII

A mobilização das pessoas e bens destinados à defesa civil envolve:

a) O direito atribuído ao Governo de afectar à Organização Nacional da Defesa Civil do Território o pessoal abrangido pelas disposições consignadas na lei sobre obrigações gerais, recrutamento e serviço na defesa civil;

b) O direito de prioridade absoluta quanto ao uso das comunicações de relação, públicas ou privadas, de qualquer natureza, em proveito das missões de alerta e de observação terrestre de aeronaves inimigas. Igual prioridade poderá ser estabelecida durante os exercícios em tempo de paz, quando devidamente autorizada em Conselho de Ministros;

c) O direito atribuído ao Governo de fazer abandonar pela população civil as zonas ameaçadas, retendo nelas as pessoas que ali interesse conservar;

d) As servidões a impor às instituições, organismos, estabelecimentos ou mesmo empresas públicas ou privadas que particularmente interessarem à Organização Nacional da Defesa Civil do Território e os actos de execução impostos pela necessidade de protecção às populações e ao património material e moral da Nação;

e) A requisição de material, equipamento e instalações necessários.

BASE XXVIII

1. A Organização Nacional da Defesa Civil do Território, ainda em tempo de paz, de acordo com a autoridade militar e sem prejuízo do direito preferencial que a esta cabe, procederá ao recenseamento das pessoas e recursos que interessarem à organização e funcionamento da defesa civil.

2. Para o efeito do número anterior, as entidades oficiais e privadas de quem o pessoal dependa ou que usufruam os bens não poderão recusar as informações e facilidades necessárias à elaboração do mesmo recenseamento.

BASE XXIX

1. Lei especial definirá as normas a que deverá obedecer a localização dos centros industriais e populacionais cuja constituição seja de futuro projectada.

2. Todas as edificações a construir nas áreas de urbanização de Lisboa e Porto e nos centros ou pontos particularmente sensíveis para a vida da Nação, como tal considerados pelo Conselho Superior da Defesa Nacional mediante proposta do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, deverão dispor de uma cave ou um abrigo em que possam recolher-se todas as pessoas residentes no prédio ou que nele trabalhem. As características a que hão-de obedecer as referidas caves ou abrigos serão estabelecidas em regulamento especial.

BASE XXX

No ultramar a organização da defesa civil orientar-se-á pelos princípios estabelecidos na presente lei e legislação complementar, devidamente adaptados às condições político-administrativas locais.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1958.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar.*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16 737

Convindo providenciar no sentido do regular funcionamento dos serviços da Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º O pessoal militar permanente e não permanente da Força Aérea, fixado nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, pode, dentro das suas especialidades, ser subespecializado por forma a poder desempenhar funções que, embora no âmbito dos seus conhecimentos, tenham características de acentuada particularidade.

§ único. As subespecialidades a considerar serão fixadas em despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

2.º O pessoal referido no número anterior é, em relação às suas especialidades ou subespecialidades, ainda classificado de acordo com a sua aptidão profissional.

§ único. As normas para a classificação da aptidão profissional são fixadas em despacho do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

3.º A colocação do pessoal referido nos números anteriores no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços da Força Aérea, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea faz-se normalmente tendo em consideração, por ordem de prioridade:

Posto e especialidade;

Subespecialidade;

Aptidão profissional e outros factores.

§ único. Quando a observância das prioridades estabelecidas no corpo deste número conduza à atribuição a determinado pessoal de funções para o desempenho das quais não possua a necessária subespecialidade, deverá tal pessoal ser mandado subespecializar-se.

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1958. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga.*